

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
VIII – depois de decorrido 1 (um) ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho em qualquer tempo;

.....
§ 21. Na hipótese do inciso VIII, o prazo de 1 (um) ano correrá a partir da data de entrada em vigor desta Lei se a rescisão contratual tiver ocorrido anteriormente à sua vigência. Fica assegurado o direito ao saque imediato do saldo da conta se o trabalhador tiver completado 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS antes da entrada em vigor desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. No caso de não ter havido solicitação de movimentação da conta vinculada por seu titular, após 1 (um) ano da aquisição do direito de que trata o inciso VIII do art. 20, fica o Agente Operador do FGTS autorizado a transferir o saldo disponível nela existente para outra conta vinculada, de mesma titularidade, referente a vínculo empregatício vigente, se houver.

§ 1º Uma vez efetuada a transferência prevista no **caput**, não será feito o desmembramento do saldo da conta vinculada em nenhuma hipótese, e a movimentação será regida pela regra que for aplicável à conta que recebeu a transferência.

§ 2º A transferência feita nos termos do **caput** não gera impactos no cálculo da multa rescisória eventualmente devida pelo empregador do vínculo empregatício cuja conta recebeu o saldo transferido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal